



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 052/GP/19

Ouro Preto do Oeste, 04 de Fevereiro de 2019.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2422 de 04 de Fevereiro de 2019 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagner Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2214/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2422 de 04.02.2019 que “*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

*A solicitação no valor de **R\$. 659.318,06** (Seiscentos e cinquenta e nove mil trezentos e dezoito reais e seis centavos) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – possa cumprir as reprogramações do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social conforme pactuado, tendo em vista que o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social não ter recebido repasse de recursos federais. Sendo assim o saldo existente do exercício anterior servirá para a Secretaria Municipal de Assistência Social dar continuidade às ações previstas para o exercício de 2019.*

Segue anexo Memo. nº 035/SEMAS de 15.01.2019, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 04 de Fevereiro de 2019.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2019

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2422, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por Superávit Financeiro e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por superávit financeiro na importância de R\$ 659.318,06 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

538	08.244.0011.2180.0000 3.1.90.11.43 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica 13. SALARIO Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	14.000,00 F.R.: 0 6 15
539	08.244.0011.2180.0000 3.1.90.11.31 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	83.651,00 F.R.: 0 6 15
540	08.244.0011.2180.0000 3.1.90.16.44 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	5.946,00 F.R.: 0 6 15
541	08.244.0011.2180.0000 3.1.90.13.99 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	11.300,00 F.R.: 0 6 15
542	08.244.0011.2180.0000 3.3.90.14.00 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica DIÁRIAS - CIVIL Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	5.000,00 F.R.: 0 6 15
543	08.244.0011.2180.0000 3.3.90.30.00 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica MATERIAL DE CONSUMO Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	201.338,00 F.R.: 0 6 15
544	08.244.0011.2180.0000 3.3.90.39.00 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	140.357,31 F.R.: 0 6 15
545	08.244.0011.2180.0000 4.4.90.52.00 6 008 110	Manutenção da Proteção Social Básica EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores PSB IGD - PBF Reprogramado	30.626,82 F.R.: 0 6 15
550	08.242.0011.2052.0000 3.3.90.30.00 6 008 605	Manutenção do BPC - Benefício de Prestação Continuada MATERIAL DE CONSUMO Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores BPC ESCOLA	7.759,32 F.R.: 0 6 15



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2019

Página 2

PROJETO DE LEI Nº 2422 , DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

02 07 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

546	08.244.0012.2181.0000	Manutenção da Proteção Social Especial Média Complexidade	60.433,90	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 6 15	
	6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores		
	008 404	PSE PFMC - Piso Fix de M Complexi. Repro		
547	08.244.0014.2058.0000	Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	56.500,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 6 15	
	6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores		
	008 603	BL GBF FNAS		
548	08.244.0014.2058.0000	Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	19.944,05	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 6 15	
	6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores		
	008 603	BL GBF FNAS		
549	08.244.0014.2058.0000	Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	22.461,66	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 6 15	
	6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores		
	008 603	BL GBF FNAS		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

659.318,06

Fontes de Recurso

6 15

659.318,06

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 04 de fevereiro de 2019

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

MEMORANDO Nº 035/SEMAS/2018

DA: SEMAS

PARA: SEMPLAF/DPO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E INCLUSÃO NO PPA E LDO

DATA: 15/01/2019

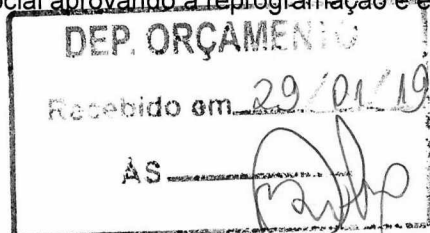
Senhora Assessora ,

Venho através do presente solicitar a Vossa Senhoria, a abertura de Projeto de Lei para inclusão no PPA e LDO /2018 do Crédito Especial por **superávit** no valor de **R\$ 659.318,06** (Seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos) dos recursos abaixo discriminados:

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	BLOCO	CONTA CORRENTE	VALOR A REPROGRAMAR
08.244.0011.2180	31.90.11.31	PSB	36713-3	83.651,00
	31.90.11.43			14.000,00
	31.90.16.44			5.946,00
	31.90.13.99			11.300,00
	33.90.14.00			5.000,00
	33.90.30.00			201.338,00
	33.90.39.00			140.357,31
	44.90.52.00			30.626,82
08.244.0012.2181	33.90.30.00	PSEMC	38916-1	60.433,90
08.244.0014.2058	33.90.30.00	GBF	36705-2	56.500,00
	33.90.39.00			19.944,05
	44.90.52.00			22.461,66
08.242.0011.2052	33.90.30.00	BPC	36702-8	7.759,32
Total Geral				659.318,06

A abertura de crédito especial por superávit financeiro, se faz necessário para que a Secretaria Municipal da Assistência Social, possa cumprir o cronograma das ações programadas para a Bloco da gestão do Bolsa Família e Bloco da gestão do Sistema Único da Assistência Social, Bloco da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial Média Complexidade, conforme pactuado pelo município. No entanto, não foi repassado recursos federais para o FMAS-Fundo Municipal da Assistência Social referente ao ano em exercício. Seguindo as normas de uso dos recursos repassados fundo a fundo, o saldo de um exercício para outro em conta deve ser utilizado, mas somente, após reprogramação dos recursos, conforme artigo 19 da Portaria 96/2009, resolução CNAS nº32 de 2011, resolução CNAS nº17 de 2016 e art 30 da Portaria 113/15 que regulamenta o cofinanciamento federal.

Segue em anexo: ata, legislações e resolução do Conselho Municipal da Assistência Social aprovando a reprogramação e extrato bancário.



Atenciosamente.

GEANY RODRIGUES SILVA OLIVEIRA
Assessora Especial da SEMAS
Por. 11544 de 03/01/2017

RESOLUÇÃO nº 01 /CMAS/2019

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA
REPROGRAMAÇÃO DO SALDO DE
RECURSOS FEDERAIS FNAS/FMAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2019.**

A Plenária do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Lei Municipal n.º 1369 de 04 de dezembro de 2008, em sessão extraordinária realizada no dia 10 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Reprogramação dos Saldos Financeiros remanescentes do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social- FNA, nas necessidades com base nas ações planejadas para os programas, serviços e ações socioassistenciais, a serem aplicados no exercício de 2019, sendo: **BL-PSB** (programática 08.244.0011.2180) o valor total de **R\$ 492.219,13** (Quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dezenove reais e treze centavos), **BL-MAC** (programática 08.244.0012.2181) o valor total de **R\$ 60.433,90** (sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos), **BL-GBF** (programática 08.244.0014.2058) o valor total de **R\$ 98.905,71** (noventa e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavo), **BL BPC** (programática 08.242.001.2052) o valor total de **R\$ 7.759,32** (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) O valor total da reprogramação foi no valor de **R\$659.318,06** (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Estância Turística Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Janeiro de 2019


Paulino Marques Neto
Conselheiro Presidente

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMAS/2019

Silva Olini - dona Naudini de Aguiar R.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 228

Brasília - DF, terça-feira, 29 de novembro de 2011



SEÇÃO

1

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, inserido pela Lei 12.435/2011.

Considerando a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais;

Considerando a Lei nº 12.435/2011 que inseriu o art. 6º-E no texto da LOAS, no qual prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do cofinanciamento do SUAS destinados a execução das ações continuadas de assistência social no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, cujo percentual será apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social-PNAS, a qual institui o SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Norma Operacional Básica NOB-RH, que prevê a constituição das equipes de referências para cada nível de proteção e que preceitua que "são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-

se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários”;

Considerando a Resolução CNAS nº 210/2007, a qual aprovou as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social e previu como meta até 2015 a adequação das unidades de proteção social básica e especial, no tocante às equipes de profissionais de referência em conformidade com a NOB-RH;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 105, de 3 de dezembro de 2009, que publicou as deliberações aprovadas na VII Conferência Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, que institui, de forma pactuada, as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ferrari
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 183

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de setembro de 2016



SEÇÃO

1

Nº 183, quinta-feira, 22 de setembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

45



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o art. 1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em reunião extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 2016, no uso da competência conferida pelos arts. 6º-E e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993”.

“Parágrafo único. A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais nos termos do caput não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

PORTARIA Nº 96, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais a Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio do SUASWeb, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que cria o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, e no Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, que estabelece a estrutura regimental do MDS e define as competências da Secretaria Nacional da Assistência Social - SNAS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a LOAS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

CONSIDERANDO a Portaria nº 432, de 03 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o repasse da parcela referente ao exercício de 2008 do Incentivo Financeiro ao Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal - IGE;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145, de 14 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; e

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais a Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio do SUASWeb no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O SUASWeb é o sistema informatizado que a SNAS utiliza para ordenar e garantir o repasse regular e automático dos valores do co-financiamento federal



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

dos serviços socioassistenciais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os Fundos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O Plano de Ação é o instrumento eletrônico de planejamento utilizado pela SNAS para lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar coerentes com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Repasses federais adicionais, para financiar novas ações ou fortalecer as existentes, instituídos durante o exercício fiscal, passam a fazer parte integrante do Plano de Ação.

Art. 3º São de preenchimento obrigatório no Plano de Ação:

- I - cadastro do ente federativo, do órgão gestor da assistência social, do Fundo de Assistência Social e do Conselho de Assistência Social;
- II - os atos de criação do respectivo Conselho de Assistência Social e Fundo de Assistência Social, bem como a data de suas publicações oficiais;
- III - o ato de aprovação do respectivo Plano de Assistência Social;
- IV - os recursos próprios e do Fundo Estadual de Assistência Social previstos nas leis orçamentárias para o respectivo Fundo de Assistência Social;
- V - previsão de atendimento aos usuários para cada serviço socioassistencial; e
- VI - a ciência do respectivo Conselho de Assistência Social sobre as informações lançadas pelo órgão gestor.

§ 1º As informações referentes à previsão financeira do repasse do co-financiamento federal serão lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade ou imprecisão no Plano de Ação, estas deverão ser sanadas no prazo estabelecido pela SNAS.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social competente deverão ocorrer eletronicamente no início de cada exercício, até o último dia útil do primeiro trimestre, ou após a aprovação da Lei Orçamentária Anual da União, quando esta se der posteriormente.

Art. 5º O preenchimento eletrônico do Plano de Ação deverá obedecer ao seguinte fluxo:

- I - abertura do sistema pela SNAS;
- II - comunicação aos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal das datas de abertura e encerramento, definidas pela



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

SNAS;

III - lançamento das informações e declaração de compromisso pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal;

IV - aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social quanto ao Plano de Ação; e

V - recebimento, pela SNAS, das informações lançadas e da declaração de compromisso pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal.

§1º As operações descritas nos incisos III e IV geram comprovantes, que deverão ser impressos e arquivados pelos seus declarantes.

§2º Ato específico da Secretária Nacional de Assistência Social indicará o conteúdo da avaliação a ser realizada pelo Conselho de Assistência Social para a aprovação a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 6º Recebido o Plano de Ação, os recursos serão transferidos de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. A SNAS divulgará os valores dos recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados ao cofinanciamento dos serviços socioassistenciais no endereço eletrônico <http://www.mds.gov.br/suas>.

Art. 7º Para a apresentação da prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais junto à SNAS, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão preencher, eletronicamente, o Sistema de Informações Gerenciais do SUAS - SigSUAS.

§1º A prestação de contas constituir-se-á no Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS.

§ 2º O preenchimento do SigSUAS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer de modo concomitante à execução dos serviços e refere-se ao detalhamento do público atendido, dos recursos executados, da rede socioassistencial e das atividades realizadas para a prestação de cada serviço.

§ 3º O envio eletrônico dos dados preenchidos à SNAS se dará a cada quatro meses, sob pena de bloqueio dos recursos.

§ 4º Ao final de cada exercício, o gestor da assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá finalizar o preenchimento do SigSUAS, bem como submeter as informações do sistema à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, no prazo de trinta dias.

§5º O Conselho de Assistência Social deverá pronunciar-se sobre o referido relatório no prazo de até 30 dias.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

§ 6º Quando a prestação de contas não for disponibilizada no SigSUAS no prazo estabelecido, a SNAS estabelecerá o novo prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, bem como procederá ao bloqueio do repasse de novos recursos.

Art. 8º O SigSUAS disponibilizará eletronicamente, para cada Estado, Distrito Federal e Município, o seu respectivo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira, com os dados constantes no SigSUAS e nos demais sistemas de informações da Rede SUAS, bem como com outros dados relevantes que venham a ser migrados de outros sistemas.

Art. 9º Compete à SNAS analisar o Relatório de que trata o art. 8º e decidir sobre o alcance do objeto e a regularidade da aplicação dos recursos transferidos na forma desta Portaria.

§ 1º A SNAS terá o prazo de noventa dias, contado a partir da data do recebimento, para analisar o Relatório Anual de Execução Físico-Financeiro e Técnico e emitir o competente parecer sobre as contas.

§ 2º Sempre que houver indicadores pactuados nacionalmente para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional dos gestores, bem como da qualidade dos serviços prestados, a sua utilização será obrigatória.

§ 3º Ato específico da Secretária Nacional de Assistência Social regulamentará os critérios e procedimentos para aprovação do referido Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira.

Art. 10º As informações lançadas eletronicamente no Plano de Ação (SUASWeb) e no SigSUAS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência, no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 11º Comprovada a omissão no dever de prestar contas, o desvio da finalidade ou o dano ao erário, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

Art. 12º É facultado à SNAS o acesso e uso reservado, inclusive por meio eletrônico, dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo FNAS, com que os Estados, Distrito Federal e Municípios anuirão ao firmarem o Plano de Ação.

Art. 13º A execução dos recursos repassados para a prestação dos serviços socioassistenciais será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas atribuições funcionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 14º A SNAS comunicará aos Estados, Distrito Federal e Municípios quando verificadas quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e bloqueará a liberação dos recursos, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a SNAS deverá decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização prevista no caput, a SNAS:

- I - realizará a apuração do dano; e
- II - comunicará o fato ao causador para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º A SNAS, no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, regulamentará procedimentos e sanções a serem aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, entre elas:

- I - bloqueio do repasse de recursos federais;
- II - suspensão do repasse de recursos federais;
- III - solicitação de devolução de recursos federais repassados; e
- IV - cancelamento do repasse de recursos federais.

Art. 15º Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 16º São de preenchimento obrigatório no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, aplicado na forma do artigo anterior:

- I - as informações cadastrais;
- II - os recursos próprios alocados e executados no Fundo de Assistência Social;
- III - os recursos efetivamente recebidos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, quando couber;
- IV - os recursos federais efetivamente executados na prestação dos serviços socioassistenciais;
- V - os serviços prestados e o público atendido por serviço socioassistencial; e
- VI - o parecer do Conselho de Assistência Social sobre a execução dos recursos e a prestação dos serviços aos usuários, na forma do Anexo.

Parágrafo único. As informações referentes aos valores financeiros transferidos pelo FNAS serão lançadas pela SNAS com base nas ordens bancárias efetivadas em 2008, observando o prazo de compensação das mesmas quando se tratar de encerramento de exercício, conforme normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17º O lançamento e a validação das informações do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira de 2008 e sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente deverão ocorrer eletronicamente em prazo a ser definido em ato específico da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 18º O preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere o art. 15 desta portaria deverá obedecer ao seguinte fluxo:

- I - disponibilização do sistema pela SNAS;
- II - comunicação aos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal das datas de abertura e de encerramento, definidas pela SNAS;
- III - lançamento e validação das informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal; e
- IV - cadastro do parecer do Conselho de Assistência Social competente;

Parágrafo único. As operações descritas nos incisos III e IV geram comprovantes, que deverão ser impressos e arquivados pelos seus declarantes.

Art. 19º O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos de assistência social municipais, estaduais e do Distrito Federal, existente em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial, para todo o exercício seguinte, desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais co-financiados, correspondentes a cada Piso de Proteção, sem descontinuidade.

Art. 20º O envio eletrônico dos dados de que trata o art. 7º, § 2º, desta Portaria, terá prazo disciplinado em ato regulatório pela Secretaria Nacional de Assistência Social, excepcionalmente para o exercício de 2009.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 21º Ficam delegados à Secretária Nacional de Assistência Social poderes para expedir instruções normativas referentes à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 22º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23º Fica revogada a Portaria/MDS n.º 459, de 9 de setembro de 2005.

PATRUS ANANIAS

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

DOU de 11.12.2015

Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, no art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, nos art.11-A a 11-J do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Resolve:

Art. 1º Regular o cofinanciamento federal, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - Bloco de Financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos; e

IV - receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício.

V - competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse.

CAPÍTULO II

Do Plano de Ação

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento informatizado de planejamento, constante do SUASWeb, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal, estadual, municipal e do Distrito Federal da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Municípios e o Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Municípios e o Distrito Federal e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante preenchimento de parecer em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo, e não lançadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SNAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra, com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento federal serão lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III

Dos Blocos de Financiamento

Art. 7º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

- I – Bloco da Proteção Social Básica;
- II – Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- III – Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- IV – Bloco da Gestão do SUAS; e
- V – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS observará seu regulamento específico.

Art. 10 O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único observará seu regulamento específico.

Art. 11 Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos Blocos de Financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços ou das ações dos Índices de Gestão Descentralizadas.

Art. 12 Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas no SUASWeb.

CAPÍTULO IV

Das Transferências

Art. 13 A SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 14 Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

- I – as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e
- II – as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15 Conforme disponibilidade financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º, de acordo com seus componentes.

Art. 16 Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o *caput* deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º Cabe ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 17 Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no § 2º do art. 42 desta Portaria em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no *caput*.

§ 2º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 3º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 18 O FNAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal contidos nas contas correntes abertas na forma do *caput* estarão sujeitos às normas específicas de cada ente.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 19 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:

I – no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

II – no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

Art. 20 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 21 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Art. 22 O percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração.

§ 1º O percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 2º O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

§ 3º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 4º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011.

Art. 23 A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º Para fins de pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, o gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente a fim de realizar o pagamento.

Art. 24 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º; e

II - pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos IV e V do art. 7º.

Art. 25 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os entes serão responsáveis pela boa e regular utilização do recurso, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 26 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos, após análise e autorização do FNAS;

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

III - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família.

Art. 27 Para fins desta Portaria, os recursos serão executados na forma do disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, devendo a utilização dos recursos ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 28 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 29 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos ou ainda em outra finalidade da Assistência Social.

CAPÍTULO VI

Da Reprogramação

SEÇÃO I

Blocos de Serviços

Art. 30 Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FNAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

- I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou
- II - a compensação do valor correspondente, à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FNAS a avaliação do valor a ser glosado.

SEÇÃO II

Bloco de Gestão

Art. 31 Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

SEÇÃO III

Programas e Projetos

Art. 32 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 33 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SNAS, preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o *caput*, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento

II – apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III – devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º O FNAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento a diligência.

Art. 35 O Ordenador de Despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III – pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV – pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, o Ordenador de Despesa do FNAS poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 36 O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou em meio físico com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do Parecer do Conselho.

Art. 37 Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos federais recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 38 O Ordenador de Despesa do FNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 39 A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do FNAS pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 33 e o disposto no art. 36, desta Portaria; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 40 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;

b) registrar a baixa da responsabilidade.

II – se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 41 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o Ordenador de Despesa do FNAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

Art. 42 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, de que tratam os incisos IV e V do art. 7º, terão sua execução registrada em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único é um instrumento de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para apresentação do Demonstrativo Sintético respeitarão preliminarmente o disposto no art. 33, podendo ser prorrogados, individualmente, mediante ato próprio.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do *caput*, salvo disposição expressa.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 43 Os gestores dos respectivos Fundos de Assistência Social terão até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da abertura das novas contas correntes sob a lógica da presente Portaria, para realizar as transferências dos saldos das contas anteriores à publicação desta para as novas contas correntes, referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

§ 1º Os Gestores deverão transferir os recursos existentes nas contas vinculadas:

I - para a conta do Bloco de Financiamento correspondente da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, quando se tratar de recursos referentes aos serviços das respectivas Proteções.

II - para a conta do Bloco da Gestão do SUAS, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

III - para a conta do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

IV - para as respectivas contas abertas dos Programas e Projetos, quando se tratar de recursos referentes aos Programas e Projetos.

§ 2º Os saldos remanescentes dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo cujas contas foram abertas anteriormente a 2005, deverão ser transferidos para as novas contas de cada Bloco de Financiamento, conforme a seguinte correlação:

I – para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa de Atenção à Criança;

c) Programa de Atenção à Pessoa Idosa; e

d) Agente Jovem.

II - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade os recursos do Programa ao Portador de Deficiência.

III - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os recursos de Abrigo.

§ 3º Os tipos de contas que porventura não tenham sido mencionados neste artigo deverão ter os saldos transferidos conforme orientação do FNAS.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverão ser transferidos e utilizados no Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica.

Art. 44 Transcorridos 90 (noventa) dias a contar da abertura das contas correntes, os saldos remanejados para as contas dos Blocos de Financiamento na forma do § 2º do art. 43, serão considerados para fins de apuração do índice de suspensão, na forma da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014.

Art. 45| O gestor que decidir pela não utilização dos recursos existentes nas contas anteriores à publicação desta Portaria, ou ainda, não transferir os recursos para as novas contas dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, deverá devolver os saldos no prazo estipulado no art. 43, por meio de GRU, comunicando o fato ao FNAS.

Art. 46 Após transcorrido o prazo do art. 43, sem que tenha ocorrido a devolução ou a transferência dos recursos para as novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, o ente terá o repasse de recurso destes suspenso, até que a situação seja regularizada com a devolução ou transferência dos recursos.

Art. 47 O gestor, após devolver o recurso na forma do disposto nessa Portaria, deverá comunicar o FNAS do procedimento adotado.

§ 1º O FNAS poderá solicitar a instituição financeira oficial federal o encerramento das contas correntes anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

§ 2º O ente não poderá creditar qualquer valor nas contas anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

Art. 48 A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 16 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 27 estará condicionada à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 49 Após a abertura das novas contas, os recursos do cofinanciamento federal serão depositados na conta específica do respectivo Programa, Projeto e dos Blocos de Financiamento, independentemente da competência do pagamento.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas nas contas atuais até a abertura das novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, aplicando as demais disposições desta Portaria.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 50 A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 51 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 52 Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU ao FNAS.

§ 1º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão solicitar à SNAS a compensação do valor repassado nas parcelas posteriores à conta do Bloco, estando assim desonerados da referida implantação ou expansão.

§ 2º Poderão ser aplicadas as regras estabelecidas nesta Portaria para as implantações e expansões pactuadas e não executadas a partir do exercício de 2012, sendo necessária a realização de correspondência com os componentes dos Blocos de Financiamento na forma do art. 43.

§ 3º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não possuírem outro componente atrelado ao Bloco de Financiamento deverão devolver os recursos repassados, por meio de GRU, ao FNAS.

Art. 53 As informações do SUASWeb serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento federal, bem como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 54 As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do art. 7º, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão.

Art. 56 A SNAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FNAS, bem como dos documentos relativos à execução dos recursos federais.

Parágrafo único. As informações constantes do *caput* poderão ser publicadas inclusive em meio eletrônico pela SNAS.

Art. 57 A SNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452/1997.

Art. 58 O inciso III e o Parágrafo único do art. 3º da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....
III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.” (NR)

Art. 59 A apuração a partir de abril de 2016 referente à Portaria MDS nº 36, de 25 de abril de 2014, terá como base o disposto nesta Portaria.

Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 61 Fica revogada a Portaria MDS nº 625 de 10 de agosto de 2010.

TEREZA CAMPELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
CONTADORIA GERAL

PMOPO
CONTADORIA

Fls: _____

—

Proc: _____

DA: CONTADORIA

PARA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – DPO

Em análise e verificação de saldos em Contas Corrente 36.713-3, 38.916-1, 36.705-2 e 36702-8, decorrentes de Recursos Federais relativos a Reprogramação dos Blocos Proteção Social de Média Complexidade, Bloco Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único e Proteção Social Básica.

Considerando que o valor disponível para Superávit Financeiro é de R\$. 700.396,29 (Setecentos mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) das Conta Corrente de Recursos dos Programas da Secretaria de Assistência Social, conforme discriminado abaixo:

CONTA CORRENTE	SALDO FINANCEIRO 31.12.2018	INSC. RESTOS A PAGAR 2018	DISPONÍVEL	REPROGRAMAÇÃO 2019
36.713-3	515.812,43	23.593,30	492.219,13	492.219,13
38.916-1	68.886,59	8.452,69	60.433,90	60.433,90
36.705-2	107.937,95	9.032,24	98.905,71	98.905,71
36.702-8	7.759,32	0,00	7.759,32	7.759,32
TOTAL GERAL	700.396,29	41.078,23	659.318,06	659.318,06

Somos **FAVORAVEL**, a Abertura de Credito Especial, por Superávit Financeiro, para reprogramação dos blocos PSB, PSEMC, GBF, BPC, conforme apurado pela SEMAS – Memorando 035/SEMAS/2019 conforme discriminado abaixo:

Ouro Preto do Oeste, 29 de Janeiro de 2019.


Carmelinda T. da Silva
Contadora

**SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

EMPENHOS A PAGAR ATÉ 31/12/2018

Page 2

Num	Tipo	Data	Emp	Processo	Valor	Anulado	Pago	A Pagar	
VINCULO:				008.033					
2611	GL	05/09/2018		03415/2018					
2685	ES	19/09/2018		03731/2018	IDS PAPELARIA EIRELI - ME	237,50	0,00	0,00	237,50
1535	OR	30/05/2018		01474/2018	JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LT	217,30	0,00	0,00	217,30
50	GL	10/01/2018		03355/2014	KLEICIELLY DOS SANTOS REIS	9.942,36	0,00	8.571,00	1.371,36
1537	OR	30/05/2018		01474/2018	JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LT	2.871,79	0,00	0,00	2.871,79
SUBTOTAL A PAGAR					217.406,90	11.642,80	71.075,00		134.689,10
							Processado . . .		103.608,87
							Não Proc		31.080,23
							Não Proc. Liq.		0,00

VINCULO: 008.601									
3246	ES	01/11/2018		04122/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	1.788,88	0,00	0,00	1.788,88
1421	GL	23/05/2018		02445/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	666,66	0,00	0,00	666,66
3244	ES	01/11/2018		04123/2018	R R DE SOUZA & CIALTDA - ME	141,02	0,00	0,00	141,02
3245	ES	01/11/2018		04123/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	4.954,19	0,00	0,00	4.954,19
3546	GL	05/12/2018		04608/2018	AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EI	4.103,07	0,00	0,00	4.103,07
1422	GL	23/05/2018		02445/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	0,26	0,00	0,00	0,26
3247	ES	01/11/2018		04121/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	708,05	0,00	0,00	708,05
3557	ES	06/12/2018		04616/2018	G. M. CALDEIRA & CIA LTDA - EPP	170,00	0,00	0,00	170,00
3480	AD	28/11/2018		03485/2018	GETULIO DA COSTA SIMOURA	168,00	0,00	0,00	168,00
1538	OR	30/05/2018		01474/2018	JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LT	570,20	0,00	0,00	570,20
3237	ES	01/11/2018		04126/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	538,23	0,00	0,00	538,23
3233	ES	01/11/2018		04129/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	77,47	0,00	0,00	77,47
2693	GL	19/09/2018		02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	0,55	0,00	0,00	0,55
2692	GL	19/09/2018		02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	666,66	0,00	0,00	666,66
2691	GL	19/09/2018		02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	3.883,00	0,00	0,00	3.883,00
2945	GL	03/10/2018		02656/2018	LEIDYMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTD/	1.024,01	0,00	739,49	284,52
2959	OR	08/10/2018		02445/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	1.933,33	0,00	0,00	1.933,33
3232	ES	01/11/2018		04130/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	461,93	0,00	0,00	461,93
3240	ES	01/11/2018		04124/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	1.083,12	0,00	0,00	1.083,12
3234	ES	01/11/2018		04128/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	597,10	0,00	0,00	597,10
3235	ES	01/11/2018		04127/2018	R R DE SOUZA & CIALTDA - ME	10,95	0,00	0,00	10,95
3560	ES	06/12/2018		04615/2018	AGUA BELA COMERCIO DE BEBIDA LTDA.	143,82	0,00	0,00	143,82
3238	ES	01/11/2018		04125/2018	R R DE SOUZA & CIALTDA - ME	33,53	0,00	0,00	33,53
3239	ES	01/11/2018		04125/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	608,76	0,00	0,00	608,76
SUBTOTAL A PAGAR					24.332,79	0,00	739,49		23.593,30
							Processado . . .		738,20
							Não Proc		22.855,10
							Não Proc. Liq.		0,00

VINCULO: 008.602									
3558	ES	06/12/2018		04616/2018	G. M. CALDEIRA & CIA LTDA - EPP	170,00	0,00	0,00	170,00
3561	ES	06/12/2018		04615/2018	AGUA BELA COMERCIO DE BEBIDA LTDA.	95,88	0,00	0,00	95,88
658	ES	06/03/2018		01120/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	778,87	0,00	0,00	778,87
2694	GL	19/09/2018		02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	3.766,66	0,00	0,00	3.766,66
3248	ES	01/11/2018		04120/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	595,72	0,00	0,00	595,72
3545	GL	05/12/2018		04608/2018	AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EI	990,82	0,00	0,00	990,82
1539	OR	30/05/2018		01474/2018	JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LT	921,20	0,00	0,00	921,20

**SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

EMPENHOS A PAGAR ATÉ 31/12/2018

Page 3

Num	Tipo	Data	Emp	Processo	Valor	Anulado	Pago	A Pagar
VINCULO: <u>008.602</u>								
3250	ES	01/11/2018	04119/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	783,29	0,00	0,00	783,29
3249	ES	01/11/2018	04119/2018	R R DE SOUZA & CIALTDA - ME	35,26	0,00	0,00	35,26
3236	ES	01/11/2018	04127/2018	LEONARDO DOS SANTOS SILVA EIRELI ME	314,99	0,00	0,00	314,99
SUBTOTAL A PAGAR					8.452,69	0,00	0,00	8.452,69
								Processado . . . 1.700,07
								Não Proc . . . 6.752,62
								Não Proc. Liq. 0,00

VINCULO: <u>008.603</u> <i>Bl. G.B. Família</i>								
2698	GL	19/09/2018	02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	1.333,32	0,00	0,00	1.333,32
2699	GL	19/09/2018	02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	0,52	0,00	0,00	0,52
2292	OR	08/08/2018	01379/2018	OLMI INFORMATICA LTDA - EPP	550,00	0,00	0,00	550,00
2947	GL	03/10/2018	02656/2018	LEIDYMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTD/	1.355,04	0,00	992,96	362,08
697	GL	19/09/2018	02369/2018	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	3.866,66	0,00	0,00	3.866,66
2288	OR	08/08/2018	01379/2018	A. PAZINATO MARINGÁ - ME	599,90	0,00	0,00	599,90
1540	OR	30/05/2018	01474/2018	JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LT	14,60	0,00	0,00	14,60
3547	GL	05/12/2018	04608/2018	AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EI	2.305,16	0,00	0,00	2.305,16
SUBTOTAL A PAGAR					10.025,20	0,00	992,96	9.032,24
								Processado . . . 14,60
								Não Proc . . . 9.017,64
								Não Proc. Liq. 0,00

VINCULO: <u>008.604</u> <i>Bl.</i>								
2286	OR	08/08/2018	01379/2018	A. PAZINATO MARINGÁ - ME	3.352,30	0,00	0,00	3.352,30
3565	OR	07/12/2018	04561/2018	NISSEY MOTORS LTDA	66.658,00	0,00	0,00	66.658,00
SUBTOTAL A PAGAR					70.010,30	0,00	0,00	70.010,30
								Processado . . . 66.658,00
								Não Proc . . . 3.352,30
								Não Proc. Liq. 0,00

Total Orçamentário					330.597,88	11.642,80	72.807,45	246.147,63
								Processado . . . 173.089,74
								Não Proc . . . 73.057,89
								Não Proc. Liq. 0,00

VINCULO: <u>008.001</u>								
1323	EX	22/06/2016	01067/2016	GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES L	154.880,96	0,00	99.434,61	55.446,35
1653	EX	07/07/2017	00711/2017	O. M. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPF	425.617,99	0,00	259.369,52	166.248,47
SUBTOTAL A PAGAR					580.498,95	0,00	358.804,13	221.694,82
								Processado . . . 0,00
								Não Proc . . . 180.745,20
								Não Proc. Liq. 40.949,62

VINCULO: <u>008.033</u>								
1903	EX	03/08/2017	02599/2017	M. S. AMARAL - ME	614,55	0,00	0,00	614,55
274	EX	26/01/2017	00154/2017	N. CELESTRINI PLACAS - ME	238,00	0,00	0,00	238,00



SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso SEMAS - BL PSB FNAS Banco 001 Conta 36713-3

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 515.812,43

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade 515.812,43



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 1404-4
 Conta 36713-3 OURO PRETOBL PSB FNAS
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	569.600,91			157.491,037671		
04/12/2018	RESGATE	5.514,44			1.524,434609	3,617367361	155.966,603062
	Aplicação 19/05/2016	5.514,44			1.524,434609		
17/12/2018	RESGATE	11.575,55			3.197,520692	3,620164219	152.769,082370
	Aplicação 19/05/2016	11.575,55			3.197,520692		
18/12/2018	RESGATE	1.368,16			377,893443	3,620491504	152.391,188927
	Aplicação 19/05/2016	1.368,16			377,893443		
20/12/2018	RESGATE	12.554,91			3.467,128338	3,621126412	148.924,060589
	Aplicação 19/05/2016	12.554,91			3.467,128338		
21/12/2018	RESGATE	1.505,03			415,586776	3,621457867	148.508,473813
	Aplicação 19/05/2016	1.505,03			415,586776		
26/12/2018	RESGATE	7.547,08			2.083,607947	3,622120952	146.424,865866
	Aplicação 19/05/2016	7.547,08			2.083,607947		
28/12/2018	RESGATE	14.694,28			4.056,130049	3,622733942	142.368,735817
	Aplicação 19/05/2016	14.694,28			4.056,130049		
31/12/2018	SALDO ATUAL	515.812,43			142.368,735817		142.368,735817

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	569.600,91
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	54.759,45
RENDIMENTO BRUTO (+)	970,97
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	970,97
SALDO ATUAL =	515.812,43

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JC106598 GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Página 1 de 1

Plano Contas 311201 Recurso SEMAS - FNAS BL MAC Banco 001 Conta 38916-1

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 68.886,59

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade 68.886,59



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

25/01/2019 11:11:46

Cliente

Agência 1404-4
 Conta 38916-1 OURO PRETOBL MAC FNAS
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	73.956,62			20.448,535506		
04/12/2018	RESGATE	10,15			2,805908	3,617367361	20.445,729598
	Aplicação 07/05/2018	10,15			2,805908		
17/12/2018	RESGATE	4.637,28			1.280,958465	3,620164219	19.164,771133
	Aplicação 07/05/2018	4.637,28			1.280,958465		
21/12/2018	RESGATE	548,54			151,469386	3,621457867	19.013,301747
	Aplicação 07/05/2018	548,54			151,469386		
31/12/2018	SALDO ATUAL	68.886,59			19.013,301747		19.013,301747

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	73.956,62
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	5.195,97
RENDIMENTO BRUTO (+)	125,94
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	125,94
SALDO ATUAL =	68.886,59

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JC106598 GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso BL GBF FNAS Banco 001 Conta 36705-2

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario	107.937,95
---	------------

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade	107.957,75
---	------------

Existe uma diferença de -19,80 na conciliação acima!



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

21/01/2019 17:15:26

Cliente

Agência 1404-4
Conta 36705-2 OURO PRETOBL GBF FNAS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	105.651,17			29.211,877982		
03/12/2018	APLICAÇÃO	2.830,85			782,639123	3,617056593	29.994,517105
20/12/2018	APLICAÇÃO	2.839,13			784,046088	3,621126412	30.778,563193
21/12/2018	RESGATE	630,76			174,172950	3,621457867	30.604,390243
	Aplicação 26/09/2016	630,76			174,172950		
28/12/2018	RESGATE	2.943,74			812,574163	3,622733942	29.791,816080
	Aplicação 26/09/2016	2.943,74			812,574163		
31/12/2018	SALDO ATUAL	107.937,95			29.791,816080		29.791,816080

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	105.651,17
APLICAÇÕES (+)	5.669,98
RESGATES (-)	3.574,50
RENDIMENTO BRUTO (+)	191,30
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	191,30
SALDO ATUAL =	107.937,95

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JC106598 GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04.380.507/0001-79

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso BPC ESCOLA Banco 001 Conta 36702-8
-----Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 7.759,32
-----Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade 7.759,32

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal****Cliente**

Agência 1404-4
Conta 36702-8 OURO PRETO BPC ESCOLA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	7.745,71			2.141,639971		
31/12/2018	SALDO ATUAL	7.759,32			2.141,639971		2.141,639971

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	7.745,71
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	13,61
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	13,61
SALDO ATUAL =	7.759,32

*Bl. Prot. Social
Bancos*

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
1/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JC106598 GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA



PARECER JURÍDICO Nº 28 /2019

AUTOS N. 197/2019

ORIGEM: SEMPLAF

PROPONENTE: SEMAS

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação Câmara Municipal.

OBJETO: Projeto de Lei n. ____ Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro.

FUNDAMENTO LEGAL: Art.167, V, da CF/88, art.40 da Lei nº 4.320/64, e demais legislações pertinentes.

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
POR SUPERÁVIT FINANCEIRO.**

1.RELATÓRIO

Trata o presente de análise quanto ao Projeto de Lei cuja matéria tem como objeto para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial por superávit no orçamento corrente, no valor de 659.318,06 (seiscentos e cinquenta e nove mil e trezentos e dezoito reais e seis centavos) para a Secretaria SEMAS possa cumprir o cronograma das ações programadas para os Blocos da Gestão como exemplo Bolsa família e outros.

Conforme previsto no Regimento Interno dessa A. Casa Legislativa, para que o referido Projeto de Lei possa ser apreciado, faz se necessário a apresentação do Parecer Jurídico desta Procuradoria do Município, opinando sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental desse projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A solicitação conforme a Justificativa as fls.04, conforme Resolução n.01/CMAS/2019, e Ata da primeira Reunião CMAS, Parecer Contábil sendo favorável a abertura as fls.07, e extratos.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa, Resolução n.01/CMAS/2019, e Ata da primeira Reunião CMAS, Parecer Contábil, Extrato Fundo de Investimento, Folha de Conciliação Bancária, além de outras informações que demonstram a sua necessidade.

É o relatório, passo a opinar.

2 . PARECER

Inicialmente, ressalta-se que o Parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo ao Poder Legislativo o estudo sobre a viabilidade da abertura do Crédito no que tange ao interesse Público.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

No tocante à natureza dos Recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os Recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, como é o caso. Heraldo da Costa Reis, esclarece que:



"Resultado financeiro (superávit ou déficit) é apurado no subsistema de contabilidade financeira, organizado para gerar informações sobre operações que transitaram pelo patrimônio financeiro, resultantes ou não da execução do orçamento. Ele mede, pois, o impacto dessas operações no fluxo de caixa e na estrutura daquele patrimônio. [...]"

Dentre as possíveis fontes de recursos orçamentários e financeiros que poderão ser utilizadas para a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial destaca-se o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, cuja utilização, de acordo com o art. 43 e respectivos §§ e incisos, da Lei 4.320/64, depende da observância dos seguintes requisitos:

Exposição justificada, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.

Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.

Disponibilidade absoluta, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.

Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

[...] Com referência aos recursos vinculados (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2.000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF).

[...] No item anterior, alertou-se para o fato de que a situação líquida financeira pode ser influenciada por operações financeiras vinculadas a ações de longa maturação e, neste caso, esse valor deverá ser subtraído do superávit para o fim de se verificar a verdadeira situação.

[...] Além da situação, provocada por esse tipo de operação, outras poderão se destacar, como por exemplo:

a) superávit financeiro em fundos especiais e/ou convênios, quando a situação líquida financeiro total pode se apresentar como deficitária, ou

b) déficit financeiro em fundos especiais e/ou convênio, quando a situação líquida financeira total se apresentar superavitária". (In O SUPERÁVIT

FINANCEIRO NAS FINANÇAS GOVERNAMENTAIS - REIS, Heraldo da Costa. O superávit financeiro nas finanças governamentais. Revista de Administração Municipal-Municípios, Rio de Janeiro, v.54, n. 268, p. 40-55, out/dez. 2008).

Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

3.CONCLUSÃO.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA**



Em face do exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. _____, sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria Jurídica Municipal, nada tem a opor à tramitação do presente projeto para a Casa Legislativa.

Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Encaminha-se ao SCI.

É o parecer, S.M.J.

PJM de Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019.



ROBISLETE DE JESUS BARROS
Procuradora Jurídica
OAB/RO 2943



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 2-197/2019

Interessado: SEMPLAF (9711)

Assunto....: AB. DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (1057)

Data.....: 31/01/2019 13:05:39

Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Destino.....: SEMPLAF (99)

Despacho

Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o Processo 0197/2019, quanto a solicitação através de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit, a Secretaria Municipal de Ação Social de acordo com memorando nº 035/SEMAS/2018, no valor de 659.318,06 (Seiscentos e cinquenta e nove mil e trezentos e dezoito mil e seis centavos) (fl.4), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta justificativa expondo as necessidades da Unidade Orçamentaria, para financiar Projetos Sociais.

Foi solicitado o parecer técnica junto ao Departamento Contábil no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento, onde pode observar que consta Parecer favorável à continuidade do processo, (fl. 07) dos autos.

Observa se também as recomendações constantes no Parecer 028/2019, da Procuradoria Jurídica que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, adotando cautela quanto a inexistência de débitos vinculado.

Pelas razões expostas, observamos que O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados, como prever o art. 43 da Lei Federal 4.320/64, bem colocado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, e do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, depois de inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.


Cleria Elias Resende Amancio
COORDENADORIA DO SCI